Parecer Individual nº 239/2026

Consulente: Prefeitura Municipal de Maquiné, RS.

Data: 26/08/26

Responsável Técnico: Eduardo Luchesi.

Consulente: Sidinei Ebehart. Agente de contratação.

Resumo: Impugnação. Licitação para árbitros de futebol. Procedência.

Consulta:

Somos questionados pelo Poder Executivo de Maquiné, na pessoa do servidor público epigrafado que indaga sobre impugnação frente ao Pregão Eletrônico nº 0388/2026, onde aduz em síntese [sic]... *Apresenta-se impugnação em face do Item 5.1, Inciso II, alínea "b" do Edital e itens correlatos do Termo de Referência, que exigem registro ativo dos árbitros na FGF, CBF ou SAFERGS. Por se tratar de certame voltado ao Campeonato Municipal Amador local, a exigência de filiação a entidades profissionais configura cláusula excessivamente restritiva, criando barreira artificial à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais. Tal previsão viola frontalmente o art. 37, XXI da Constituição Federal e os arts. 5º e 67, `PAR` 1º da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, há contradição no Termo de Referência ao exigir arbitragem nível CBF para a primeira fase de um torneio amador regional, o que inviabilizaria a disputa face aos valores estimados. Conforme jurisprudência consolidada do TCU, as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto. Requer-se o acolhimento para admitir a comprovação de aptidão por certificados de cursos especializados de arbitragem.*

Colaciona o edital e referida impugnação.

E com razão as palavras do Impugnante.

Vejamos o disposto do art. 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades

> de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)
>
> § 1 o As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)
>
> § 2 o As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

Nesse sentido, depreende-se que as exigências realizadas pelo Município de Maquiné prejudicam sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, ofendendo, ainda, o Princípio da Impessoalidade, de modo que restam violados o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 9º da Lei n. 14.133/21.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em situação análoga recomnheceu A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.Vejamos:

> REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. EDITAL DE LICITAÇÃO N. 190/2023. CONTRATAÇÃO DE ARBITRAGEM PARA AS DIVERSAS MODALIDADES DE JOGOS PARA OS CAMPEONATOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER. TERMO DE REFERÊNCIA QUE EXCLUI A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE ÁRBITROS FILIADOS ÀS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO FUTEBOL DE CAMPO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA

> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO ATENDEM AOS PARÂMETROS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5026859-20.2023.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-05-2024).

Não bastassem todas as irregularidades e enormes prejuízos demonstrados com a manutenção da exigência de filiação dos árbitros às federações e confederações, tem-se a existência de ilegalidades no que preceitua a Lei n. 12.867/2013, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências. Referida legislação não prevê obrigatoriedade de filiação, senão vejamos:

> Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.
>
> Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.
>
> Art. 3º (VETADO).
>
> Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.
>
> Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

No mesmo sentido do já mencionado, dispõe a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (LEI GERAL DO DESPORTO). Vejamos:

> Art. 80. É facultado aos árbitros esportivos organizar-se em associações profissionais e em sindicatos.
>
> Art. 81. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvado o seu impedimento para atuar em campeonato, em partida ou em prova de organização de prática esportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.
>
> Art. 197. Os árbitros de cada partida serão escolhidos de acordo com critérios definidos pelos regulamentos de cada organização que administra e regula a modalidade esportiva.
>
> Art. 211. Para todos os efeitos desta Lei, incluem-se as ligas esportivas no conceito de organização esportiva que administra e regula o esporte.

A exigência de apresentação de comprovante de filiação da licitante à Liga Gaúcha ou entidade congênere revela-se desarrazoada e potencialmente restritiva à competitividade, uma vez que tais entidades possuem como finalidade a organização e administração de competições esportivas, congregando clubes, associações esportivas, atletas e profissionais da arbitragem, não se destinando, em regra, à filiação de empresas prestadoras de serviços de arbitragem. Com efeito, a atividade desempenhada pelos potenciais licitantes consiste na disponibilização e gestão de equipe de arbitragem para eventos esportivos, não havendo correspondência necessária entre a condição de pessoa jurídica prestadora de serviços e os requisitos de filiação estabelecidos pelas referidas ligas esportivas.

Verifica-se, inclusive, que as ligas esportivas mantêm cadastros e quadros próprios de árbitros e demais oficiais de arbitragem, os quais podem ser vinculados ou credenciados individualmente, sem que isso implique filiação da empresa que eventualmente os contrata ou administra. Dessa forma, a exigência de filiação da pessoa jurídica à liga esportiva cria requisito que não guarda pertinência direta com a efetiva capacidade técnica para execução do

objeto licitado, afastando empresas aptas à prestação do serviço pelo simples fato de não integrarem quadro associativo destinado a entidades esportivas ou profissionais da arbitragem, tratando-se de mero esporte amador, que encontra resguardo em normas de exceção a partida “Lei Pelé”.

Assim, procedente a impugnação ofertada.



Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO
PRE 038/2026 - SRP

Impugnante: MARCIANO PANIZZI., CNPJ nº 28.113.219/0001-16

Objeto da impugnação: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026 - SRP. Solicitação de retificação Termo de Referência.

- ✓ **LUCIANO DE ALMEIDA ALVES,** Prefeito Municipal de Maquiné, no uso de suas atribuições legais, conforme **Ato(s) Impugnatório(s)** apresentados pela empresa acima identificada**.** Para atendimento, conforme Parecer Jurídico, em anexo, **DETERMINO** a **SUSPENSÃO** do processo licitatório referente ao ***Edital de Pregão Eletrônico 038/2026 - SRP.***

Maquiné/RS, 26 de Agosto de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ/RS
CNPJ 94.436.342/0001-00
LUCIANO DE ALMEIDA ALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINE

Acesse para verificar assinatura: https://atendimento.maquine.rs.gov.br/consulta/documento
Codigo para verificacao: be034397fe9585c2bcc64ecd669d4864648ca9d4
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatarios nas datas indicadas:

LUCIANO DE ALMEIDA ALVES (CPF 005.277.060-51)

LUCIANO DE ALMEIDA ALVES:00527706051

27/08/2026 09:32:40

E-Cidade << CA Privado << Unidade Certificadora